

Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CCL/SEGOV/PMM
A/C: JOSIAS GUIMARAES SANTIAGO




Ref: Recurso – Proposta de Preços
Tomada de Preços n. 001/2022-CPLCOS-SEMED/FME-PMVJ

OMEGA CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Hermógenes de Matos, nº 416 letra A , inscrita no CNPJ n. 37.535.828/0001-54 por seu Proprietário RAUL FARIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da RG. 186.887, CPF n. 875.057.972-04, tendo por base os artigos 109 e 110 da Lei n. 8666/93, vem, perante essa Comissão de Licitação, manifestar-se sua desconformidade em relação ao julgamento da HABILITAÇÃO ocorrido no dia 05 de SETEMBRO de 2022, conforme ata em anexo, vem através deste solicitar reconsideração do referido julgamento que serão expostos a seguir.

Nestes termos,

Pede deferimento

Macapá-AP., 28 de setembro de 2022.


ÔMEGA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 37.535.828/0001-54

Contato: 96 991414905 End: Avenida Hermogenes de Matos, 416 Letra A, Centro Cep:
68940-000

Email: omega-contrutora_mzg@outlook.com

I - Da Tempestividade

Conforme dispõe o inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93, o recurso contra a desclassificação deve ser interposto no prazo de 05 dias úteis para apresentar as razões do recurso, conforme ata em anexo e notificação presencial ocorrida no dia 27/09/2022, ficando a contagem de prazo pelo nosso ordenamento jurídico excluindo-se o dia do evento e incluindo-se o subsequente, neste caso o prazo será até o dia 04/10/2022. Assim, temos que o pedido em caráter tempestivo, ou seja, dentro do prazo.

II – Dos Fatos.

A empresa participou da referida Tomada de Preços n. 001/2022- CPLCOS-SEMED/FME-PMVJ juntamente com as empresas:

I. V. M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.477.109/0001-78 e empresa O O PASTANA EIRELI, CNPJ: 40.924.699/0001-09, quer dizer, havendo concorrentes juntamente com a nossa empresa, ou seja, atendendo o que dispõe o art. 3º a Lei 8666/93, dando competitividade ao referido certame e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Acontece que no dia 05 de setembro de 2022, a nossa empresa que apresentou a melhor proposta comercial para a Administração pública foi DESCLASSIFICADA pelo fato que no credenciamento ou abertura do certame deixou de apresentar as declarações dos itens de n. 8.2, 8.2.1 ao 8.2.6 bem como nos anexos V, VIII, IX e XI do item 14.18 esses anexos foram endereçados a Prefeitura de Mazagão e não a Prefeitura de Vitória do Jarí-AP e por último alegaram que a proposta comercial não está assinada.

III. DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA E ENDEREÇAMENTO ERRADO.

Apesar da ausência da assinatura quando da apresentação da proposta comercial da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante do edital (assinatura na proposta comercial).

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalism procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o certame licitatório busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas

Contato: 96 991414905 End: Avenida Hermogenes de Matos, 416 Letra A, Centro Cep: 68940-000

Email: omega-contrutora_mzg@outlook.com

compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida a Tomada de Preços.

José dos Santos Carvalho Filho ² ensina que o *“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.*

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles³, o *procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

Contato: 96 991414905 End: Avenida Hermogenes de Matos, 416 Letra A, Centro Cep: 68940-000

Email: omega-contrutora_mzg@outlook.com

-
- ¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris:2008. p. 237.
- ² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris:2008. p. 237
- ³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo,2008. P. 275

Contato: 96 991414905 End: Avenida Hermogenes de Matos, 416 Letra A, Centro Cep:
68940-000

Email: omega-contrutora_mzg@outlook.com

9

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe Comissão, que é solidária conforme art. 51 da Lei 8666/93, no momento da realização da licitação, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação ou desclassificação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a comissão agir com sabedoria e razoabilidade classificando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A classificação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, hajavista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários na habilitação e apresentando a melhor proposta comercial no valor de R\$ 788.950,00 (setecentos e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), a segunda colocada apresentou no valor de R\$ 855.283,08 (oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e oito centavos) e a última proposta da empresa I V M CONSTRUCOES no valor de R\$ 949.417,54 (novecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), quer dizer, o Art. 3º da Lei 8666/93 preve a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este fato não ocorreu pela Comissão de Vitória do Jari, pois, deu como vencedora a empresa que apresenta o maior valor, onerando assim os cofres públicos e não alcançando o objetivo e finalidade da licitação.

Nesse sentido, o TCU⁴ já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.

Diante disso, observa-se que a atitude da Comissão de desclassificar a empresa Recorrente
Contato: 96 991414905 End: Avenida Hermogenes de Matos, 416 Letra A, Centro Cep:
68940-000
Email: omega-contrutora_mzg@outlook.com



merece reforma, posto que a mera ausência de assinatura que podera ser realizada perfeitamente junto ao proprietário e engenheiro da empresa, nao perdendo o valor dos documentos apresentados nem a intenção da empresa em realizar a presente obra, nem tampouco o endereçamento errado dos anexo que podem perfeitamente ser considerados pelo principio da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário a escolha da proposta mais vantajosa, tal fato não é razão suficiente para desclassificação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa,** orientando-se pelos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Joel de Menezes Niebuhr ⁵ ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.**

Com efeito, além de todo o exposto, vale dizer que a Comissão não se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere às empresas O O PASTANA EIRELI e I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que foram classificadas e sendo assim ainda, escolha a proposta mais onerosa para a Administração Pública..

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a desclassificação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.

Contato: 96 991414905 End: Avenida Hermogenes de Matos, 416 Letra A, Centro Cep:
68940-000

Email: omega-contrutora_mzg@outlook.com



Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício, fato que a empresa.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

IV – AS RAZÕES DA REFORMA

4.1. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta

forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo" de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que pennitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas finnes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".

Em complemento:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do pennitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a ateremse ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). "
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 308 edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda: Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos no instrumento de convocação**, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 48 edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos e produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o

estabelecido no edital.

V. DOS PEDIDOS

1. Diante de todo exposto, tendo em vista que a Recorrente cumpriu com o exigido na PROPOSTA DE PREÇOS e o cumprimento do edital é colidente com o princípio da razoabilidade, visto que a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa OMEGA CONSTRUTORA EIRELI decorre de mera interpretação da Douta Comissão sem uma fundamentação legal plausível e aceita, tendo em vista que vários licitantes realizaram esta observação, indo de encontro aos princípios da IGUALDADE previsto no Art. 3º da Lei n. 8666/93, requer-se a reforma da decisão ora recorrida e a determinação da imediata **CLASSIFICAÇÃO** da empresa OMEGA CONSTRUTORA EIRELI.


2. Que seja disponibilizado aos demais licitante esta peça recursal bem como seus anexo para análise e apreciação e que se possa realizar suas contra razões conforme emana o art. 109 da Lei 9666/93 e no prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação a respeito e para somente após este prazo o julgamento da conceituada Comissão Permanente de Licitação – PMM.

3. A empresa recorrente informará do pedido também aos órgãos de controle no caso Tribunal de Contas da União – TCU e Ministério Pública Federal para conhecimento e análise do procedimento realizado pela Douta Comissão da PMVJ.

Nestes termos.

Pede Deferimento

Macapá-AP., 28 de setembro de 2022.


ÔMEGA CONSTRUTORA EIRELI
37.535/828/0001-54